

# RT INFORMA



## Novos requisitos na NR 06 para seleção e fornecimento do EPI

O Ministério do Trabalho e Previdência publicou a [Portaria 2.175, de 28/07/2022](#) (DOU 05/08/2022), que aprova o novo texto da **Norma Regulamentadora nº 06 (NR 06) – Equipamento de Proteção Individual (EPI)**.

A NR 06 tem por objetivo estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Dentre as principais alterações do novo texto destacamos:

- Definições de fabricante e importador de EPI, bem como equiparados, incluídos no campo de aplicação da norma;
- Ajustes nas definições de EPI e Equipamento Conjugado de Proteção Individual;
- Inclusão de critérios a serem considerados pelo empregador na seleção e fornecimento do EPI;
- Necessidade de registro da seleção do EPI, podendo integrar ou ser referenciado no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- Previsão de registro alternativo no fornecimento de EPI descartável e creme de proteção;
- Inclusão de novas regras para limpeza e higienização do EPI;
- Evidenciação da possibilidade do uso de sistemas eletrônicos para registro do fornecimento;
- Estabelecimento de que a seleção do EPI deve considerar o uso de óculos de segurança em conjunto com lentes corretivas;
- Indicação expressa de que a validade do Certificado de Aprovação (CA) se aplica no momento da aquisição do EPI pelo empregador e o seu fornecimento deve observar o prazo de validade;
- Estabelecimento de forma clara que o procedimento e os requisitos para avaliação e obtenção do CA estão disciplinados em regulamento específico.

O novo texto **entra em vigor 180 dias após a sua publicação**, ou seja, vigorará a partir de **1º de fevereiro de 2023**.

A seguir alguns dos principais pontos da nova norma.

## Campo de aplicação

Aplica-se a NR 06 às organizações que adquiram EPIs, aos trabalhadores que os utilizam, assim como aos seus fabricantes e importadores, sendo, para tanto, considerado:

- **Fabricante:** pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda e que o comercializa sob seu nome ou marca;
- **Importador:** pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI.

Além da explicitação das definições de fabricante e importador, a norma determina que se equiparam ao importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação. Tanto fabricantes como importadores assumem as responsabilidades de desempenho e assistência técnica pós-venda.

## Disposições gerais e comercialização

A nova norma estabelece como Equipamento de Proteção Individual (EPI) o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, que esteja previsto no Anexo I da NR 06. Em relação ao texto anterior, houve a inclusão dos termos “concebido e fabricado”, se adequando às definições internacionais.

Também estabelece a definição de equipamento conjugado de proteção individual como todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

Somente EPI que contenha a identificação do Certificado de Aprovação (CA) poderá ser colocado à venda, seja de fabricação nacional, importado ou equiparado.

Determina que para que seja incluído novo EPI no rol do Anexo I da NR 06, a solicitação deve ser encaminhada e avaliada pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que atualmente é a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Certificado de Aprovação (CA):** documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional.

## Responsabilidades

O novo texto da norma redefiniu as responsabilidades associadas às organizações, trabalhadores, fabricantes e ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

### Organização

Cabe a organização, quando necessário fornecimento de EPI aos seus empregados:

- adquirir somente EPI aprovado com CA;
- orientar e treinar o empregado na sua utilização;
- fornecer, gratuitamente, o EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- registrar o fornecimento do equipamento ao empregado;
- exigir seu uso;
- responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicável, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- substituir o EPI quando danificado ou extraviado; e
- comunicar ao órgão de âmbito nacional competente qualquer irregularidade observada no equipamento.

**Higienização do EPI:** remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção.

A norma faculta à organização o estabelecimento de procedimentos específicos para a higienização e manutenção dos EPIs, bem como determina o informe desses procedimentos aos empregados.

### Trabalhadores

Em relação ao uso do EPI, cabem aos trabalhadores:

- usar o equipamento fornecido pela organização;
- utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
- responsabilizar-se pela sua limpeza, guarda e conservação;
- comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
- cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.

**Limpeza do EPI:** remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.

### Fabricantes e importadores

Cabe aos fabricantes e importadores comercializar somente EPIs com CA válido, com as marcações previstas na norma e com manual de instruções em língua portuguesa. Também devem se responsabilizar pela manutenção do EPI que obteve CA e realizar, quando solicitado e possível, a adaptação do EPI para pessoas com deficiência, sem prejuízo da sua eficácia.

O manual de instruções deve conter orientações sobre utilização, restrições de uso, processos de limpeza, manutenção e higienização do EPI. No caso das informações sobre limpeza e higienização, a novidade no texto é a inclusão no manual da previsão do número de higienizações acima do qual não se pode garantir a proteção original, sendo necessária a substituição do equipamento.

Além disso, o manual pode ser disponibilizado em formato eletrônico, salvo se houver disposição em contrário. No entanto, nessa hipótese, a embalagem deve possuir informações sobre os materiais de composição, instruções de uso, proteção oferecida, restrições e limitações do equipamento e o meio de acesso ao manual completo.

### Competência do órgão de âmbito nacional responsável pela matéria de segurança e saúde no trabalho

Ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho cabe as responsabilidades de estabelecer as diretrizes para aprovação de EPI, emissão, renovação, suspensão e cancelamento de CA, fiscalizar a qualidade do EPI e solicitar recolhimento de amostras aos órgãos regionais competentes.

O órgão poderá, ainda, caso seja identificada alguma irregularidade ou ainda em caso de denúncia fundamentada, requisitar amostras diretamente ao fabricante ou importador.

## Seleção do EPI

A seleção dos EPIs deve ser realizada pela organização, envolvido o Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando houver, ouvidos os empregados usuários e a CIPA. Além disso, o novo texto determina que a seleção do EPI deve ser registrada pela organização, podendo integrar ou ser referenciado no Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR).

O novo texto da norma também estabelece critérios e requisitos para a organização efetuar a seleção dos EPIs que serão fornecidos aos empregados, considerando:

- a atividade exercida;
- as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;
- o disposto no Anexo I da NR 06;
- a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;
- as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;
- a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e
- a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPIs, de maneira a assegurar eficácia para proteção contra os riscos existentes.

A seleção dos equipamentos de proteção deve ser revista quando o PGR for revisto, bem como nas situações previstas no item 1.5.4.4.6 da NR 01 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais).

O novo texto da NR 06 também incluiu um regramento nos casos que o empregado necessite utilizar óculos corretivos e óculos de segurança. Assim, nestes casos, podem ser utilizados óculos de sobrepor ou ainda ser realizada a adaptação do EPI.

## Fornecimento, informações e treinamento

O fornecimento de EPIs deve ser registrado pela organização, podendo utilizar sistemas eletrônicos, inclusive por meio de biometria. Caso sejam utilizados sistemas eletrônicos, estes devem possibilitar a extração de relatórios.

Outra importante novidade apresentada pelo texto da norma é em relação a inviabilidade de registro de fornecimento de EPIs descartáveis e creme de proteção. Nestas situações, a organização deverá garantir a disponibilidade em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, com imediata reposição. Para tanto, pode ser utilizada a embalagem original, ou, caso não seja mantida a embalagem original, a organização deve disponibilizar no local de fornecimento as informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e CA do EPI.

As informações e treinamentos sobre os EPIs devem seguir os dispositivos já apresentados na NR 01. Quando houver fornecimento de EPIs, a organização deve prestar informações, observado o manual de instruções do fabricante, em relação a:

- descrição do equipamento;
- risco ao qual oferece proteção;
- restrições e limitações do uso;
- forma adequada do uso e ajustes;
- manutenção e substituição; e
- cuidados de limpeza, higienização, guarda e conservação.

O treinamento deve ser realizado apenas quando as características do equipamento fornecido assim o demandarem, ou seja, conforme o texto da NR não há necessidade de realizar treinamento para todos os tipos de EPIs fornecidos pela organização.

## Certificado de Aprovação (CA)

De acordo com a NR 06, os procedimentos para emissão e renovação do Certificado de Aprovação (CA) são estabelecidos em regulamentação específica emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), disciplinados pela [Portaria nº 672, de 08/11/2021](#), alterada pela [Portaria nº 549, de 09/03/2022](#).

Para que um EPI possa ser comercializado, ou seja, possuir CA, deve atender aos requisitos técnicos estabelecidos nas Portarias 672/2021 e 549/2022, bem como passar por ensaios em laboratórios ou organismos de certificação acreditados de modo a assegurar a proteção a qual o equipamento foi concebido e fabricado. Os requisitos técnicos, documentais e de marcação para a avaliação dos EPIs estão estipulados nos Anexos I, II, III e III-A das referidas Portarias.

Para emissão ou renovação do CA, o fabricante ou importador deve realizar a solicitação contendo certificado de conformidade emitido por organismos de certificação acreditados pelo INMETRO, relatório de ensaio emitido por laboratório nacional acreditado pelo INMETRO, ou ainda por laboratório ou organismos estrangeiros. Dessa forma, o processo de certificação de EPI fica a cargo do MTP, enquanto o INMETRO é responsável por acreditar os laboratórios e organismos certificadores.

O prazo de validade do CA, de acordo com a Portaria 672/2021 é de 5 (cinco) anos, ainda que tenha certificado de conformidade com prazo de validade superior.

Foi mantida no texto, a obrigatoriedade de o EPI apresentar caracteres indeléveis, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

Mas, inovou ao explicitar que a data de validade do CA é para a comercialização do equipamento, sendo que, após a aquisição pelo empregador, o fornecimento deve observar a data de validade do equipamento e as condições de armazenamento informadas pelo fabricante ou importador.

A seguir a tabela comparativa entre o texto anterior e o novo texto da NR.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 [rt@cni.com.br](mailto:rt@cni.com.br) | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br) | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até setembro de 2022.

Texto vigente	Novo texto aprovado pela Portaria 2.175/2022
<b>NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI</b>	<b>NR-06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI</b>
<i>Item novo</i>	6.1 Objetivo
<i>Item novo</i>	6.1.1 O objetivo desta Norma Regulamentadora - NR é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.
<i>Item novo</i>	6.2 Campo de aplicação
<i>Item novo</i>	6.2.1 As disposições desta NR se aplicam às organizações que adquiram EPI, aos trabalhadores que os utilizam, assim como aos fabricantes e importadores de EPI.
<i>Item novo</i>	6.2.1.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se fabricante a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e que o comercializa sob seu nome ou marca.
<i>Item novo</i>	6.2.1.2 Para os fins de aplicação desta NR considera-se importador a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI.
<i>Item novo</i>	6.2.1.2.1 Equiparam-se a importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação por encomenda previstos na legislação nacional.
<i>Item novo</i>	6.3 Disposições gerais
6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.	<b>6.3.1</b> Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, <b>concebido e fabricado para oferecer</b> proteção contra os riscos <b>ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.</b>
6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.	<b>6.3.2</b> Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele <b>utilizado pelo trabalhador, composto por vários</b> dispositivos que o fabricante tenha <b>conjugado</b> contra um ou mais riscos <b>ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.</b>
6.4.1 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no ANEXO I, desta NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, deverão ser avaliadas por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após ouvida a CTPP, sendo as conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação.	<b>6.3.3</b> As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas <b>pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.</b>
<i>Item novo</i>	6.4 Comercialização e utilização

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão <b>de âmbito</b> nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.
6.6 Responsabilidades do empregador.	6.5 Responsabilidades da <b>organização</b>
6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:	6.5.1 Cabe à <b>organização</b> , quanto ao EPI:
a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;	<i>Item excluído, atendido pela alínea "c"</i>
c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;	<b>a) adquirir</b> somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;	<b>b)</b> orientar e treinar o empregado;
6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:	<b>c)</b> fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas <b>situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;</b>
6.3 [...] a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;	<i>Item excluído, já atendido pelo 1.5.5.1.2</i>
6.3 [...] b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,	<i>Item excluído, já atendido pelo 1.5.5.1.2</i>
6.3 [...] c) para atender a situações de emergência.	<i>Item excluído, já atendido pelo 1.5.5.1.2</i>
h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.	<b>d)</b> registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, <b>inclusive, por sistema biométrico;</b>
b) exigir seu uso;	<b>e)</b> exigir seu uso;
f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,	<b>f)</b> responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, <b>quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;</b>
e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;	<b>g)</b> substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e
g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.	<b>h)</b> comunicar ao <b>órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho</b> qualquer irregularidade observada.
6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.	<i>Item excluído</i>
<i>Item novo</i>	6.5.1.1 O sistema eletrônico, para fins de registro de fornecimento de EPI, caso seja adotado, deve permitir a extração de relatórios.
<i>Item novo</i>	6.5.1.2 Quando inviável o registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção, cabe à organização garantir sua disponibilização, na embalagem original, em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, assegurando-se imediato fornecimento ou reposição.

<i>Item novo</i>	6.5.1.2.1 Caso não seja mantida a embalagem original, deve-se disponibilizar no local de fornecimento as informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e CA do EPI.
<i>Item novo</i>	6.5.1.3 A organização pode estabelecer procedimentos específicos para a higienização, manutenção periódica e substituição de EPI, referidas nas alíneas "f" e "g" do item 6.5.1, com a correspondente informação aos empregados envolvidos, nos termos do capítulo 6.7.
<i>Item novo</i>	6.5.2 A organização deve selecionar os EPI, considerando:
<i>Item novo</i>	a) a atividade exercida;
<i>Item novo</i>	b) as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;
<i>Item novo</i>	c) o disposto no Anexo I;
<i>Item novo</i>	d) a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;
<i>Item novo</i>	e) as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;
<i>Item novo</i>	f) a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e
<i>Item novo</i>	g) a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPI, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.
<i>Item novo</i>	6.5.2.1 A seleção do EPI deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.
<i>Item novo</i>	6.5.2.1.1 Para as organizações dispensadas de elaboração do PGR, deve ser mantido registro que especifique as atividades exercidas e os respectivos EPI.
6.5 Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e trabalhadores usuários, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.	6.5.2.2 A seleção do EPI deve ser realizada pela organização com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou nomeado.
6.5.1 Nas empresas desobrigadas a constituir SESMT, cabe ao empregador selecionar o EPI adequado ao risco, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, ouvida a CIPA ou, na falta desta, o designado e trabalhadores usuários.	<i>Item excluído</i>
<i>Item novo</i>	6.5.2.3 A seleção do EPI deve ser revista nas situações previstas no subitem 1.5.4.4.6 da NR-01, quando couber.
<i>Item novo</i>	6.5.3 A seleção, uso e manutenção de EPI deve, ainda, considerar os programas e regulamentações relacionados a EPI.

<i>Item novo</i>	6.5.4 A seleção do EPI deve considerar o uso de óculos de segurança de sobrepor em conjunto com lentes corretivas ou a adaptação do EPI, sem ônus para o empregado, quando for necessária a utilização de correção visual pelo empregado no desempenho de suas funções.
6.7 Responsabilidades do trabalhador.	6.6 Responsabilidades do trabalhador
6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:	6.6.1 Cabe ao <b>trabalhador</b> , quanto ao EPI:
a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;	a) usar o <b>fornecido pela organização, observado o disposto no item 6.5.2;</b>
a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;	b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;	c) responsabilizar-se pela <b>limpeza</b> , guarda e conservação;
c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,	d) comunicar à organização <b>quando extraviado, danificado</b> ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.	e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.
<i>Item novo</i>	6.7 Treinamentos e informações em segurança e saúde no trabalho
<i>Item novo</i>	6.7.1 As informações e treinamentos referidos nesta NR devem atender às disposições da NR-01.
<i>Item novo</i>	6.7.2 Quando do fornecimento de EPI, a organização deve assegurar a prestação de informações, observadas as recomendações do manual de instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do EPI, em especial sobre:
<i>Item novo</i>	a) descrição do equipamento e seus componentes;
<i>Item novo</i>	b) risco ocupacional contra o qual o EPI oferece proteção;
<i>Item novo</i>	c) restrições e limitações de proteção;
<i>Item novo</i>	d) forma adequada de uso e ajuste;
<i>Item novo</i>	e) manutenção e substituição; e
<i>Item novo</i>	f) cuidados de limpeza, higienização, guarda e conservação.
<i>Item novo</i>	6.7.2.1 A organização deve realizar treinamento acerca do EPI a ser fornecido, quando as características do EPI requeiram, observada a atividade realizada e as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais.
6.8 Responsabilidades de fabricantes e/ou importadores.	6.8 Responsabilidades de fabricantes e importadores
6.8.1 O fabricante nacional ou o importador deverá:	6.8.1 <b>Cabe ao fabricante e ao importador de EPI:</b>
a) cadastrar-se junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;	<i>Item excluído</i>
b) solicitar a emissão do CA;	<i>Item excluído</i>
c) solicitar a renovação do CA quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho;	<i>Item excluído</i>
d) requerer novo CA quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado;	<i>Item excluído</i>

e) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao Certificado de Aprovação - CA;	<i>Item excluído</i>
f) comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;	a) comercializar ou colocar à venda somente o EPI portador de CA, emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
g) comunicar ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho quaisquer alterações dos dados cadastrais fornecidos;	<i>Item excluído</i>
h) comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;	b) comercializar o EPI com manual de instruções em língua portuguesa, orientando sua utilização, manutenção, processos de limpeza e higienização, restrição e demais referências ao seu uso;
i) fazer constar do EPI o número do lote de fabricação; e,	c) comercializar o EPI com as marcações previstas nesta norma;
j) providenciar a avaliação da conformidade do EPI no âmbito do SINMETRO, quando for o caso;	<i>Item excluído</i>
<i>Item novo</i>	d) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA; e
l) promover adaptação do EPI detentor de Certificado de Aprovação para pessoas com deficiência.	e) promover, quando solicitado e se tecnicamente possível, a adaptação do EPI detentor de CA para pessoas com deficiência, preservando a sua eficácia.
k) fornecer as informações referentes aos processos de limpeza e higienização de seus EPI, indicando quando for o caso, o número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento, a fim de garantir que os mesmos mantenham as características de proteção original.	6.8.1.1 As informações sobre os processos de limpeza e higienização do EPI devem indicar, quando for o caso, o número de higienizações acima do qual não é possível garantir a manutenção da proteção original, sendo necessária a substituição do equipamento.
<i>Item novo</i>	6.8.1.2 Salvo disposição em contrário da norma técnica de avaliação, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem final ou no próprio EPI:
<i>Item novo</i>	a) a descrição;
<i>Item novo</i>	b) os materiais de composição;
<i>Item novo</i>	c) as instruções de uso;
<i>Item novo</i>	d) a indicação de proteção oferecida;
<i>Item novo</i>	e) as restrições e as limitações do equipamento; e
<i>Item novo</i>	f) o meio de acesso eletrônico ao manual completo do equipamento.
6.9 Certificado de Aprovação - CA	6.9 Certificado de Aprovação - CA
6.8.1.1 Os procedimentos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de CA devem atender os requisitos estabelecidos em Portaria específica.	6.9.1 Os procedimentos para emissão e renovação de CA são estabelecidos em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.
<i>Item novo</i>	6.9.2 O CA concedido ao EPI tem validade vinculada ao prazo da avaliação da conformidade definida em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.
<i>Item novo</i>	6.9.2.1 O EPI deve ser comercializado com o CA válido.

<i>Item novo</i>	6.9.2.1.1 Após adquirido, o fornecimento do EPI deve observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do equipamento informados pelo fabricante ou importador.
6.9.3 Todo EPI deverá apresentar em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.	6.9.3 Todo EPI deve apresentar, em caracteres indelévels, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA.
6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho poderá autorizar forma alternativa de gravação, a ser proposta pelo fabricante ou importador, devendo esta constar do CA.	6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, pode ser autorizada forma alternativa de gravação, devendo esta constar do CA.
<i>Item novo</i>	6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio, ressalvados os casos de matriz e filial.
6.9.3.2 A adaptação do Equipamento de Proteção Individual para uso pela pessoa com deficiência feita pelo fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação não invalida o certificado já emitido, sendo desnecessária a emissão de novo CA.	6.9.5 A adaptação do EPI para uso por pessoa com deficiência feita pelo fabricante ou importador detentor do CA, <b>prevista no item 6.8.1</b> , não invalida o certificado já emitido, sendo desnecessária a emissão de novo CA.
6.11 Da competência do Ministério do Trabalho e Emprego / MTE	6.10 Competências
6.11.1 Cabe ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:	6.10.1 Cabe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:
a) cadastrar o fabricante ou importador de EPI;	<i>Item excluído</i>
b) receber e examinar a documentação para emitir ou renovar o CA de EPI;	<i>Item excluído</i>
c) estabelecer, quando necessário, os regulamentos técnicos para ensaios de EPI;	a) estabelecer os regulamentos para aprovação de EPI;
d) emitir ou renovar o CA e o cadastro de fabricante ou importador;	b) emitir ou renovar o CA;
e) fiscalizar a qualidade do EPI;	c) fiscalizar a qualidade do EPI;
<i>Item novo</i>	d) solicitar o recolhimento de amostras de EPI ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; e
f) suspender o cadastramento da empresa fabricante ou importadora; e	<i>Item excluído</i>
g) cancelar o CA.	e) suspender e cancelar o CA.
6.11.1.1 Sempre que julgar necessário o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, poderá requisitar amostras de EPI, identificadas com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos.	6.10.1.1 <b>Caso seja identificada alguma irregularidade ou em caso de denúncia fundamentada</b> , o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho pode requisitar amostras de EPI ao fabricante ou importador.
6.9.1 Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade:	<i>Item excluído</i>
a) de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;	<i>Item excluído</i>

b) do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso.	<i>Item excluído</i>
6.9.2 O órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, quando necessário e mediante justificativa, poderá estabelecer prazos diversos daqueles dispostos no subitem 6.9.1.	<i>Item excluído</i>
6.10 (Excluído pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)	<i>Item excluído</i>
6.10.1 (Excluído pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)	<i>Item excluído</i>
6.11.2. Cabe ao órgão regional do MTE:	<i>Item excluído</i>
a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;	<i>Item excluído</i>
b) recolher amostras de EPI; e,	<i>Item excluído</i>
c) aplicar, na sua esfera de competência, as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR.	<i>Item excluído</i>
ANEXO I	ANEXO I
LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA	A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA
A.1 - Capacete	A.1 - Capacete:
a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;	a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;
b) capacete para proteção contra choques elétricos;	b) capacete para proteção contra choques elétricos; e
c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.	c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.
A.2 - Capuz ou balaclava	A.2 - Capuz ou balaclava:
a) capuz para proteção do crânio e pescoço contra riscos de origem térmica;	a) capuz para proteção do crânio e pescoço contra <b>agentes térmicos;</b>
b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos;	b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos;
c) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes abrasivos e escoriantes;	c) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes abrasivos e escoriantes; e
d) capuz para proteção da cabeça e pescoço contra umidade proveniente de operações com uso d água.	d) capuz para proteção do crânio e pescoço contra umidade proveniente de operações <b>com utilização de água.</b>
B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE	B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE
B.1 - Óculos	B.1 - Óculos:
a) óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;	a) óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;
b) óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;	b) óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
c) óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta;	c) óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta;
d) óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha;	d) óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha; e
e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes.	e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes ( <b>em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 2008.38.11.001984-6, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG).</b>
B.2 - Protetor facial	B.2 - Protetor facial:

a) protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes;	a) protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes;
b) protetor facial para proteção da face contra radiação infravermelha;	b) protetor facial para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
c) protetor facial para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;	c) protetor facial para proteção da face contra radiação infravermelha;
d) protetor facial para proteção da face contra riscos de origem térmica;	e) protetor facial para proteção da face contra <b>agentes térmicos</b> .
e) protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta.	d) protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; e
B.3 - Máscara de Solda	B.3 - Máscara de solda <b>para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha e luminosidade intensa.</b>
a) máscara de solda para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infra-vermelha e luminosidade intensa.	
C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA	C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA
C.1 - Protetor auditivo	C.1 - Protetor auditivo:
a) protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos n.º 1 e 2;	a) protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2;
b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos n.º 1 e 2;	b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2; e
c) protetor auditivo semi-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos n.º 1 e 2.	c) protetor auditivo semiauricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2.
D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA	D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA
D.1 - Respirador purificador de ar não motorizado:	D.1 - Respirador purificador de ar não motorizado:
a) peça semifacial filtrante (PFF1) para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas;	a) peça semifacial filtrante para partículas PFF1 para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas;
b) peça semifacial filtrante (PFF2) para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos;	b) peça semifacial filtrante para partículas PFF2 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos;
c) peça semifacial filtrante (PFF3) para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;	c) peça semifacial filtrante para partículas PFF3 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;
d) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; e ou P2 para proteção contra poeiras, névoas e fumos; e ou P3 para proteção contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;	d) peça um quarto facial ou semifacial com filtros para partículas classe P1, para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros para partículas classe P2, para proteção das vias respiratórias contra poeira, névoas e fumos, ou com filtros para partículas classe P3, para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos ou radionuclídeos; e

e) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros químicos e ou combinados para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e ou material particulado.	e) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros químicos para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e/ou material particulado.
D.2 - Respirador purificador de ar motorizado:	D.2 - Respirador purificador de ar motorizado:
a) sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e ou contra gases e vapores;	a) sem vedação facial tipo touca com anteparo tipo protetor facial, capuz ou capacete com filtros para partículas para proteção das vias respiratórias contra material particulado; ou com filtros químicos para proteção contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção contra material particulado e/ou gases e vapores; e
b) com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e ou contra gases e vapores.	b) com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira com filtros para partículas para proteção das vias respiratórias contra material particulado; ou com filtros químicos para proteção contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção contra material particulado e/ou gases e vapores.
D.3 - Respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido:	D.3 - Respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido:
a) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;	a) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz, protetor facial ou capacete, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar;
b) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para proteção das vias respiratórias em operações de jateamento e em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;	b) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete, para proteção das vias respiratórias em operações de jateamento e em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar;
c) com vedação facial de fluxo contínuo tipo peça semifacial ou facial inteira para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;	c) com vedação facial de fluxo contínuo tipo peça semifacial ou facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar;
d) de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;	d) de demanda com ou sem pressão positiva, com peça semifacial ou facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar; e
e) de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio menor ou igual que 12,5%, ou seja, em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS).	e) de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, combinado com cilindro auxiliar para fuga, para proteção das vias respiratórias em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e à Saúde - IPVS.
D.4 - RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTONOMA	D.4 - Respirador de adução de ar tipo máscara autônoma:
a) de circuito aberto de demanda com pressão positiva para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio menor ou igual que 12,5%, ou seja, em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS);	a) de circuito aberto de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas IPVS; e
b) de circuito fechado de demanda com pressão positiva para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio menor ou	b) de circuito fechado de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas IPVS.
	D.5 - Respirador de fuga:

igual que 12,5%, ou seja, em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS).	
D.5 - Respirador de fuga	a) tipo purificador de ar para fuga, com bocal e pinça nasal, capuz ou peça facial, para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados, ou contra material particulado, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, em condições de escape de atmosferas perigosas com concentração de oxigênio maior que 18% ao nível do mar; e
a) respirador de fuga tipo bocal para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e ou material particulado em condições de escape de atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS).	b) tipo máscara autônoma para fuga, com bocal e pinça nasal, capuz ou peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em condições de escape de atmosferas IPVS.
E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO
E.1 - Vestimentas	E.1 - Vestimentas:
a) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem térmica;	a) vestimenta para proteção do tronco contra agentes térmicos;
b) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica;	b) vestimenta para proteção do tronco contra agentes mecânicos;
c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos;	c) vestimenta para proteção do tronco contra agentes químicos;
d) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem radioativa;	d) vestimenta para proteção do tronco contra radiação ionizante;
e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica;	e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica; e
f) vestimentas para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com uso de água.	f) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com utilização de água.
E.2 - Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica.	E.2 - Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra agentes mecânicos.
F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES	F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES
F.1 - Luvas	F.1 - Luvas:
a) luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes;	a) luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes;
b) luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;	b) luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;
c) luvas para proteção das mãos contra choques elétricos;	c) luvas para proteção das mãos contra choques elétricos;
d) luvas para proteção das mãos contra agentes térmicos;	d) luvas para proteção das mãos contra agentes térmicos;
e) luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos;	e) luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos;
f) luvas para proteção das mãos contra agentes químicos;	f) luvas para proteção das mãos contra agentes químicos;
g) luvas para proteção das mãos contra vibrações;	g) luvas para proteção das mãos contra vibrações;
h) luvas para proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água;	h) luvas para proteção contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
i) luvas para proteção das mãos contra radiações ionizantes.	i) luvas para proteção das mãos contra radiação ionizante.

F.2 - Creme protetor	F.2 - Creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.
a) creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.	
F.3 - Manga	F.3 - Manga:
a) manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;	a) manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;
b) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes;	b) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes;
c) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes;	c) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes;
d) manga para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com uso de água;	d) manga para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com utilização de água;
e) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos;	e) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos; e
f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.	f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.
F.4 - Braçadeira	F.4 - Braçadeira:
a) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes cortantes;	a) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes cortantes; e
b) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes escoriantes.	b) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes escoriantes.
F.5 - Dedeira	F.5 - Dedeira para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.
a) dedeira para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.	
G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES	G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES
G.1 - Calçado	G.1 - Calçado:
a) calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;	a) calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;
b) calçado para proteção dos pés contra agentes provenientes de energia elétrica;	b) calçado para proteção dos pés contra choques elétricos;
c) calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos;	c) calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos;
d) calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos e escoriantes;	d) calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos e escoriantes;
e) calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes;	e) calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes;
f) calçado para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água;	f) calçado para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.	g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.
G.2 - Meia	G.2 - Meia para proteção dos pés contra baixas temperaturas.
a) meia para proteção dos pés contra baixas temperaturas.	
G.3 - Perneira	G.3 - Perneira:
a) perneira para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;	a) perneira para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;
b) perneira para proteção da perna contra agentes térmicos;	b) perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;

c) perneira para proteção da perna contra agentes químicos;	c) perneira para proteção da perna contra agentes térmicos;
d) perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;	d) perneira para proteção da perna contra agentes químicos; e
e) perneira para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com uso de água.	e) perneira para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com utilização de água.
G.4 - Calça	G.4 - Calça:
a) calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes;	a) calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes;
b) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;	b) calça para proteção das pernas contra agentes cortantes e perfurantes;
c) calça para proteção das pernas contra agentes térmicos;	c) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;
d) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água.	d) calça para proteção das pernas contra agentes térmicos;
e) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.	e) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
	f) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.
H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO	H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO
H.1 - Macacão	H.1 - Macacão:
a) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;	a) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos;	b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos;
c) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água.	c) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.	d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.
H.2 - Vestimenta de corpo inteiro	H.2 - Vestimenta de corpo inteiro:
a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra riscos de origem química;	a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra agentes químicos;
b) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com água;	b) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos;
c) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos.	c) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e
d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.	d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.
I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL	I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL
I.1 - CINTURÃO DE SEGURANÇA COM Dispositivo trava-queda	
a) cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.	I.1 - Cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.
I.2 - Cinturão DE SEGURANÇA COM TALABARTE	I.2 - Cinturão de segurança com talabarte:
a) cinturão de segurança COM TALABARTE para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura;	a) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura; e

b) cinturão de segurança COM TALABARTE para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.	b) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.
<i>Item novo</i>	Glossário
<i>Item novo</i>	Adquirente da importação por conta e ordem de terceiro: a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação.
<i>Item novo</i>	Aprovação de EPI: emissão do CA pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.
<i>Item novo</i>	Avaliação de conformidade: demonstração de que os requisitos especificados são atendidos.
<i>Item novo</i>	Certificado de Aprovação: documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional.
<i>Item novo</i>	Encomendante predeterminado: a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.
<i>Item novo</i>	Higienização: remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção.
<i>Item novo</i>	Limpeza: remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.
<i>Item novo</i>	Nome comercial: Para fins desta NR, é considerada a razão social ou nome fantasia, que conste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, marca registrada da qual o fabricante ou importador do EPI seja o detentor.
<i>Item novo</i>	Sistema biométrico: Para fins desta NR, é considerado o sistema que analisa características físicas para identificar de forma inequívoca um indivíduo, como por exemplo impressão digital, reconhecimento facial e íris.